



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208812 - SC(2025/0137197-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JEANNINE MARIANA DE SOUZA
RECORRENTE : ELIAS RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRENTE : MARIA NAZARE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TERCEIRO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA EM FAVOR DE DÍVIDA DE TERCEIRO SEM PROVEITO À ENTIDADE FAMILIAR. TEMA 1.261/STJ. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma motivada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. É desnecessária a citação do terceiro garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução, bastando sua intimação quanto à penhora do imóvel dado em garantia(Súmula 83/STJ). Precedente.
3. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 restringe-se às hipóteses em que a dívida reverte em benefício da entidade familiar; ausente prova de proveito familiar em hipoteca prestada para dívida de terceiro, subsiste a impenhorabilidade do bem de família(Tema 1.261/STJ). Precedentes.
4. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208812 - SC(2025/0137197-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JEANNINE MARIANA DE SOUZA
RECORRENTE : ELIAS RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRENTE : MARIA NAZARE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TERCEIRO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA EM FAVOR DE DÍVIDA DE TERCEIRO SEM PROVEITO À ENTIDADE FAMILIAR. TEMA 1.261/STJ. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma motivada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. É desnecessária a citação do terceiro garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução, bastando sua intimação quanto à penhora do imóvel dado em garantia(Súmula 83/STJ). Precedente.
3. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 restringe-se às hipóteses em que a dívida reverte em benefício da entidade familiar; ausente prova de proveito familiar em hipoteca prestada para dívida de terceiro, subsiste a impenhorabilidade do bem de família(Tema 1.261/STJ). Precedentes.
4. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JEANNINE MARIANA DE SOUZA, ELIAS RAFAEL DE SOUZA e MARIA NAZARE DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Na origem, os recorrentes opuseram embargos em face de execução movida pelo BRDE, sustentando a nulidade da penhora por falta de citação dos garantidores hipotecários e a impenhorabilidade do imóvel residencial, dado em garantia de dívida contraída por terceiro (irmã do garantidor falecido).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira, em acórdão assim ementado:

RESULTADO: APELO DO TERCEIRO EMBARGANTE ELIAS JOÃO DE SOUZA DESPROVIDO INTEGRALMENTE E APELO DO EMBARGADO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTABELECE SER DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE GARANTIDOR HIPOTECÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, BEM COMO SUA CONSEQUENTE CITAÇÃO. ENTRETANTO, SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO, NO QUE TANGE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA DETERMINADA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS, SOBRETUDO O CÔNJUGE TAMBÉM INTERVENIENTE HIPOTECANTE NO NEGÓCIO.

Os embargos de declaração opostos por Elias João de Souza foram parcialmente providos para deferir o benefício da gratuidade da justiça. Os embargos de declaração opostos pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; os arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/1990; e o art. 1º da Lei 9.278/1996, além de apontar divergência jurisprudencial quanto à penhora de bem de família hipotecado para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

Defende negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, sob pena de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando omissão sobre a condição de terceiros garantidores e a não reversão do proveito do empréstimo à entidade familiar dos proprietários do bem.

Sustenta que, aplicando o art. 1º e o art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, reiterado pelo art. 1º da Lei 9.278/1996, a impenhorabilidade do bem de família é oponível quando a hipoteca garante dívida de terceiros e o crédito não se reverteu ao núcleo familiar do garantidor. Alega que a emitente da cédula é irmã do garantidor, mas pertence a entidade familiar distinta, e que não houve benefício familiar, razão pela qual a exceção do art. 3º, V, não incide.

Aponta divergência jurisprudencial sobre a tese de inviabilidade de penhora de bem de família hipotecado para assegurar empréstimo obtido por terceiro, com cotejo analítico em que invoca o REsp 1.180.873/RS.

Contrarrazões às fls. 807-811 na qual a parte recorrida alega que não há negativa de prestação jurisdicional; que as razões demandam reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ; que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ; que inexistente prequestionamento dos dispositivos alegados; e que o dissídio não foi demonstrado por cotejo analítico adequado.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Elias João de Souza opôs embargos de terceiro em face do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), pleiteando: nulidade do processo de execução n. 0006011-04.2008.8.24.0040 ou, alternativamente, anulação da penhora constituída sobre o imóvel matrícula n. 6.308; reconhecimento da prescrição; declaração de impenhorabilidade do bem de família; e inexigibilidade da dívida representada pela cédula rural pignoratícia e hipotecária n. SC-15.146/BNDES/PRODEAGRO, emitida em 27/9/2004.

O juízo sentenciou parcialmente procedente, declarou a nulidade de todos os atos expropriatórios realizados após a penhora do imóvel matrícula n. 6.308, manteve a penhora, determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução e o considerou citado para pagamento ou embargos, e fixou sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao apelo do BRDE para firmar a desnecessidade de inclusão do terceiro garantidor no polo passivo da execução e sua citação, bastando a intimação da penhora, mas manteve, por fundamento diverso, a nulidade da penhora por ausência de intimação de todos os proprietários registrais, notadamente o cônjuge interveniente hipotecante; negou provimento ao apelo do embargante quanto à prescrição e à impenhorabilidade do bem; redistribuiu os ônus sucumbenciais, retificou de ofício o valor da causa e fixou honorários.

Pois bem.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifico que o Tribunal de Origem decidiu a matéria de forma motivada. Como tenho reiteradamente decidido, não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte.

No que tange à legitimidade passiva, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao considerar que "a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente", dispensando sua citação como executado. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DO TERCEIRO GARANTIDOR DA DÍVIDA. CITAÇÃO PARA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. "A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo

seja citado para compor no polo passivo da ação de execução "(AgInt no REsp n. 1.882.565/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.5.2021, DJe de 28.5.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.363.974/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023)

Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a controvérsia exige a correta aplicação do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Verifico que a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois o caso não demanda reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos descritos no próprio acórdão recorrido.

O Tribunal de origem fundamentou a penhorabilidade no fato de a garantia ter sido prestada em favor de pessoa física, presumindo o benefício familiar. Contudo, as premissas fáticas indicam que o garantidor (Elias) prestou hipoteca para garantir dívida de sua irmã (Albertina), possuindo ambos núcleos familiares e economias independentes.

Conforme firme entendimento por mim exarado no AgRg no AREsp 444.117/MG, a exceção à impenhorabilidade "não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor de terceiro, somente quando garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor".

Quando a dívida é de terceiro, não se presume o proveito da entidade familiar do garantidor.

Ressalto que o Tema Repetitivo 1.261/STJ consolidou que a exceção à impenhorabilidade "restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar". No caso em tela, sendo a dívida estritamente de terceiro, e não havendo prova de reversão do crédito em benefício dos garantidores, a proteção legal deve ser mantida.

Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, as demais questões relativas à prescrição e inexigibilidade do título restam prejudicadas, pois o interesse do terceiro garantidor limita-se à defesa do bem constrito.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 6.308 e desconstituir a penhora realizada.

Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.208.812 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0137197-0

Número de Origem:
03019374220198240040

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEANNINE MARIANA DE SOUZA

RECORRENTE : ELIAS RAFAEL DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

RECORRENTE : MARIA NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO : TIAGO MAGALHÃES CARDOSO - SC018907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026